

No entanto, a douta Comissão de Licitação entendeu por inabilitar o recorrente sob a alegação de que os acervos técnicos juntados pelo mesmo eram de pessoa física,

Provedo ao edital dessa Instituição para o certame licitatório, o recorrente veio participar com a mais estrita observância as exigências editalícias.

I - DOS FATOS

em face da decisão dessa Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

GILVANO ANTONIO GONCALVES ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.755.072/0001-28, com sede na Rua São José nº288, Bairro União, na cidade de Maravilha, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fundamento na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

Ref.: Processo Licitatório nº36/2019, Modalidade Tomada de Preço.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, FERNANDA LUIZA DASSOLER FASSBINDER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE SÃO
MIGUEL DA BOA VISTA - SC.

Em: 03/07/19
Protocolo - RECEBÍL
Nome: BRS
Cargo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Dispõe o art. 30, da cita:

Ocorre que a comissão de licitação considerou a empresa recorrente inapta alegando o disposto no art.30, "II", § 1º da Lei 8.666/93, a qual rege as licitações.

Em atenção a essa exigência, o recorrente apresentou documento expedido pelo CREA-SC, tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no edital.

[...] **ACERVO TÉCNICO da empresa e do profissional responsável, compatível com a execução do serviço similar (muro e cerca), registrados no órgão competente.** [...]

Licitante deveria juntar documento de: De acordo com o Anexo "I" do Edital, a

A Comissão de Licitação ao considerar o recorrente inabilitado sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Ocorre que, essa decisão não se mostra coerente com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado. fundamentando sua decisão no art. 30, II e § 1º da Lei 8666/93, alegando que os referidos acervos deveriam ser atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Dessa forma o atestado emitido pela senhora Sidineia Siqueira, relativo a uma obra concluída em 28/06/2019, conforme acervo técnico emitido pelo órgão competente (CREA-SC) preenche todos os requisitos necessários, sem exceção

Administrativos, 14ª Ed, p. 446).

executada. (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos independentemente da natureza do sujeito em prol de quem é

execução de todas as obras e serviços de engenharia,

registrados em face ao CREA. Além, a entidade que fiscaliza a

direito público ou privado, como regra, os atestados são

físicas, assegura que, independentemente da origem, seja pessoa de

ao tratar dos atestados fornecidos por pessoas jurídicas ou

Consoante preleciona Margal Justen Filho,

técnicos envolvidos e às atividades técnicas executadas."

quantitativos o local e o período da execução, os responsáveis

prestação de serviço e identificam seus elementos qualitativos e

direito público ou privado, que atesta a execução da obra ou

contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de

o atestado técnico, "(...) é a declaração fornecida pela

Salienta-se que de acordo com o CREA - SC

[...]

as exigências a:

registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas

pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por

"caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do

[...]

que se responsabilizará pelos trabalhos;

como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem

e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e

prazos com o objeto da licitação, e indicações das instalações

pertinente e compatível em características, quantidades e

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade

[...]

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL NO MOMENTO DA ABERTURA DOS ENVELOPES - FORMALISMO EXCESSIVO NÃO CARACTERIZADO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS 1 - O edital de licitação tem força de lei e vincula os atos e contratos, devendo ser fielmente obedecido. 2 - A impetrante tinha conhecimento de que o prazo de validade do certificado de regularidade fiscal venceria antes da abertura dos envelopes. 3 - Não obstante, há previsão no edital, no item 7.3.6.2.2.4, sobre a prova da situação regular do participante através da apresentação do Certificado do FGTS, dentro de seu prazo de validade. 4 - Dessa forma, a exigência de CRF válida no momento da abertura dos envelopes não constitui formalismo excessivo, apenas cumprimento às regras do edital, bem como comprovação de idoneidade do licitante. 5 - Apelação e remessa oficial providos. (TRF-3 - AMS: 00142339820094036100 SP 0014233-98.2009.4.03.6100, Relator:

Sabe-se que o edital possui força de lei, prevalecendo o que nele for estabelecido, sendo esse o entendimento dos tribunais de justiça, vejamos:

forma só podendo ser questionado o que nele estiver disposto. expresso no edital, uma vez que o mesmo tem força de lei, desta direito público ou privado, cabendo a este trazer tal exigência a obra similar ter sido feita em nome de pessoa jurídica de contidas no art. 30 da Lei 8.666/93, e muito menos aduz que deve, edital de licitação em momento algum se refere às exigências Salienta-se que o anexo "I" do referido

Ocorre que tal alegação feita pela comissão de licitação é totalmente infundada uma vez que o Acervo Técnico foi emitido pelo CREA-SC, entidade de classe, responsável pela emissão de CAT, aonde constam os dados da empresa e do engenheiro responsável pela obra, obra essa, conforme solicitado pelo próprio edital, similar aquele objeto da licitação.

para atender as exigências legais e editalícias, desde sua emissão até o efetivo registro na entidade profissional competente, uma vez que o edital não dispôs sobre o Acervo Técnico ser emitido por pessoa física ou jurídica.

Assim sendo, estando as regras claramente postas no edital, não poderia a comissão de licitação agir de modo diverso, pois um dos princípios elementares que norteiam as licitações é justamente o da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui lei interna, vinculando tanto os licitantes como a própria Administração, nos termos, que a propósito, dispõe os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

"Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

[...]

Art. 41 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se desobedecidas, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Inegável que o RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, juntando o competente acervo técnico emitido pelo CREA-SC, referente a execução de obra similar, dessa forma não prospera a sua inabilitação.

Assim, diante do exposto, o RECORRENTE requer digne-se V. Senhoria, conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se o RECORRENTE habilitado para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente justiça.

III - DO PEDIDO

Destarte, que o edital de licitação tem força de lei e deve ser fielmente obedecido. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraído do princípio do procedimento formal. Dentre as principais garantias, destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, ficando desse modo provado o direito do recorrente a ser habilitado no referido processo licitatório, uma vez apresentados em um primeiro momento, toda a documentação necessária, em especial o competente acervo técnico, para sua habilitação.

Dessa forma é cediço, a demonstração de aptidão técnica a qual foi cabalmente provada pelo recorrente, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, qual seja, acervo técnico emitido pelo CREA-SC, referente a execução pela empresa recorrente, de obra similar, contendo a descrição dos serviços e do respectivo responsável técnico, documento este já juntado no envelope referente a documentação para habilitação.

Como visto, a comprovação de capacidade técnica passa, necessariamente, pelo registro do atestado técnico junto ao conselho de classe competente, no caso, o CREA-SC, que é o órgão responsável pelo registro e fiscalização dos serviços de engenharia.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Maravilha - SC, 09 de Julho de 2019.

HERONFLIN ANGELO DALLALIBERA

OAB/SC 37.803

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GILVANO ANTONIO GONÇALVES ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 12.755.072/0001-28, com sede na Rua São José nº 288, Bairro União, na cidade de Maravilha -SC, neste ato representado por seu sócio-gerente, senhor Gilvano Antonio Gonçalves, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob nº 036.351.899-10, residente e domiciliado na Rua São José, nº 289, bairro União, na cidade e comarca de Maravilha - SC.

OUTORGADO: HERONFLIN ANGELIO DALLALIBERA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SC 37.803, inscrito no CPF sob o nº 057.113.009-70 e RG nº 4.899.783, com escritório profissional na Avenida Anita Garibaldi, nº 896, sala 02, centro na cidade e comarca de Maravilha - SC.

PODERES: Os da cláusula "ad judita" e os especiais do art. 105 do CPC, podendo o outorgado contestar ações, fazer petições, requerimentos, recursos, apelações, receber intimações, ajustar novas demandas, ações, renunciar-las, receber e dar quitação, desistir, impugnar, podendo dito procurador recorrer a qualquer órgão superior, e para, podendo apelar, recorrer, embargar, petição a qualquer repartição pública ou privado, podendo, ainda, defender o outorgante em quaisquer processos cíveis ou criminais, em qualquer comarca, podendo fazer recorrer, agravar, efetuar, acordos, desistir, podendo fazer todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, substabelecer com ou sem reserva de poderes, para fins gerais.

Maravilha - SC, 09 de Julho de 2019.

GILVANO ANTONIO GONÇALVES ME

CNPJ nº 12.755.072/0001-28